

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE GASPAR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 079/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2021

Data de abertura: 28/05/2021 09h:30min.

UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.555.187/0001-08, com sede na Rua Duque de Caxias, nº 831, Bairro Centro, Timbó/SC, CEP 89.120-000, neste ato representada nos termos de seu Estatuto, vem, respeitosamente perante a presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO, o que o faz com base nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

1. Do Objeto.

Trata-se de Contratação de empresa para prestação de serviços de Datacenter, compreendendo hospedagem nas modalidades de cloud server privada, conectividade e serviços de monitoramento, incluindo rede de comunicação de dados e acesso à Internet, conforme as quantidades e características técnicas descritas no ANEXO I – Termo de Referência e no ANEXO II - Proposta de Preços.

2. Dos Fatos

No dia e hora designados para abertura dos envelopes após abertura das propostas, verificou-se que a empresa CENTRO DE TECNOLOGIA ARMAZEM DATACENTER LTDA apresentou proposta com menor valor sendo classificada. As

demais empresas participantes não ofertaram lances e a Armazém Datacenter foi declarada vencedora na etapa de lances. Posteriormente procedeu-se a análise dos documentos de habilitação e emissão de parecer técnico dos documentos. A empresa foi declarada habilitada e as empresas Unifique e Avato manifestaram intenção de recurso.

3. Princípio da vinculação ao ato convocatório

O edital é a lei interna que deve disciplinar a condução do processo. Nesta senda o edital passou a exigir no item 3.1. Comprovação de Capacitação técnica:

1 Link de Internet (Mbps – Dedicado) Banda 100% garantida e dedicada no ambiente de Datacenter para contingência de comunicação conforme o item 2.2.2.1 do termo de referência. - Outorga SCM ANATEL - Licença de Funcionamento de Estação (ANATEL).

Ocorre que a outorga da Anatel de forma completa se dá mediante Termo de Licença expedido para exploração de Serviços Comutados de Multimídia. Tal documento foi substituído erroneamente pelo Ato de Autorização expedido pela Anatel.

Ocorre que o ato se trata de um documento de autorização prévia que precisa ser ratificado pela ANATEL mediante aprovação de projetos e demais documentos conforme Legislação aplicável:

Capítulo II – Da Legislação Aplicável 2.1.

Regem a presente Autorização, sem prejuízo das demais normas integrantes do ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 9.472/97, e a regulamentação dela decorrente. A AUTORIZADA deverá observar as condições estabelecidas nas leis, regulamentos, normas e planos aplicáveis ao serviço, entre elas:

- a) Decreto nº 2.617, de 5 de junho de 1998;
- b) Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998;
- c) Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101, de 4 de fevereiro de 1999;
- d) Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001;
- e) Súmula nº 006, de 24 de janeiro de 2002;

- f) Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2000;
- g) Regulamento Geral de Interconexão, aprovado pela Resolução n.º 40, de 23 de julho de 1998;
- h) Regulamento sobre Procedimentos de Contratação de Serviços e Aquisição de Equipamentos ou Materiais pelas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 155, de 16 de agosto de 1999;

Consta no Ato da Anatel:

Art. 6º A prestadora deverá encaminhar à Anatel um resumo do Projeto de Instalação, na forma prevista no Anexo III do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, como condição para a emissão de autorização para instalação do sistema, em um prazo máximo de cento e oitenta dias a partir da data de publicação deste ato no Diário Oficial da União.

Ou seja, o ato possui prazo de 180 dias prorrogáveis por igual período sob pena de decadência e o Termo de Licença é definitivo. O Ato apresentado refere-se ao ano de 2016 e não possui Termo Ratificador, logo ainda que conste prazo indeterminado, este se referia a possibilidade de reapresentação dos projetos. Em consulta ao site da Anatel percebe-se a ausência do Termo expedido pela Anatel em favor da Armazém Datacenter.

UF	Localidade	Nome da Prestadora	CNPJ	Data de Publicação	Endereço	Tel
SC	Florianópolis	BROADCAST PRODUCAO E LOCAÇÃO EIRELI	5350000392201916 (SICAP)	23/7 de 08/04/2019	RUA QUATORZE BIS 373 CARANOS Florianópolis/SC	Tel: (48) 999696164
SC	Vargem Bonita	BUSATTO INTERNET E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA ME	535000018977201428 (SICAP)	5/307 de 20/05/2014	RUA CORONEL VITORIO 840 APT 1 CENTRO Vargem Bonita/SC	Tel: (48) 35480291
SC	Major Gerdino	C C ZUNINO CENTRAL NET - ME	53500003987201285 (SICAP)	1/4878 de 20/11/2017	RUA PEDRO GOMES 84 SALA: 2; CENTRO Major Gerdino/SC	Tel: (48) 88617744
SC	Fomosa do Sul	C S INFO TELECOM LTDA	5350000573201973 (SICAP)	1/100 de 19/07/2019	RUA SANTA CATARINA 90 SALA 02 CENTRO Fomosa do Sul/SC	Tel: (48) 33430371
SC	Arroio Trinta	C. S. - NET INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA	535000000552009-12 (SICAP)	2/486 de 20/04/2010	TERMO PUSTI/SPV Nº 255/2010 ANATEL RUA GALDINO NESI 44 ANDAR 3 CENTRO Arroio Trinta/SC	Tel: (48) 35351112
SC	Palhoca	CARBONETTI INTERNET E INFORMÁTICA EIRELI - ME	53500003014301297 (SICAP)	8/072 de 18/04/2017	AVENIDA ATILIO PEDRO PAGANI 115 SALA 609 EDIF DUETTO OFFICE PASSA VINTE Palhoca/SC	Tel: (48) 99978141
SC	Capinzal	CAPINZALNET SERVIÇOS LTDA EPP	535000017482011138 (SICAP)	1/684 de 22/03/2011	TERMO PUSTI/SPV Nº 185/2012 ANATEL RUA PRESIDENTE NEREU RAMOS 171 SALA 1 CENTRO Capinzal/SC	
SC	Luzerna	NOVA NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME	535000012918201189 (SICAP)	5/605 de 12/08/2011	TERMO PUSTI/SPV Nº 543/2011 ANATEL Avenida 16 de Fevereiro 271 Sala 202 Centro Luzerna/SC	Tel: (48) 3522-6212
SC	Quilombo	NOVA SERVICOS DE COMUNICAO MULTIMIDIA LTDA	535000003179201006 (SICAP)	3/366 de 21/05/2010	TERMO PUSTI/SPV Nº 346/2010 ANATEL AVENIDA CORONEL ERNESTO FRANCISCO BERTASO 195 SALA CENTRO Quilombo/SC	Tel: (48) 33463113
SC	Florianópolis	CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMACAO DO ESTADO DE SC S/A	535000017165200488 (SICAP)	5/1002 de 15/06/2008	TERMO PUSTI/SPV Nº 088/2005 ANATEL RODOVIA SC 404 KM 4 CX POSTAL 1488 0 - Florianópolis/SC	Tel: (48) 2311280
SC	Brusque	Centro de Tecnologia Armaazem Datacenter Ltda	5352800157772016211 (SICAP)	2/018 de 29/06/2016	? Rua Adílio Battistoli 199 Azambuja Brusque/SC	Tel: (47) 3251-2100
SC	São José	CESAR AUGUSTUS DE SOUZA ALMEIDA CONCEICAO ELETRICA	535000070165200206 (SICAP)	4/53 de 21/01/2021	RUA VEREADOR ARTHUR MANOEL MARIANO 70 SALA 02 FORQUILHINHA São José/SC	
SC	Phonart	PHONART TELEFONIA EM TELEFONIA MULTIMEDIA LTDA	5350000181992008-13	753 de	TERMO PUSTI/SPV Nº ALEXANDRE GERALDO ATILIO BONFANTINI 3101 L ETDA E RESID Phonart/SC	Tel: (48) 0000000

Percebe-se que o Ato não foi ratificado no prazo havendo a ausência do Termo de Outorga como se observa nas demais empresas listadas. Na página da Anatel o documento do Ato nem está acessível.

Lendo a íntegra do Ato e do Termo percebe-se que o Termo é a licença regida pelo conjunto de regras sujeitas ao SCM. Diferente do Ato que não abrange o conjunto de Normas do SCM e possui prazo indeterminado, pois há dois prazos distintos para

entrega dos documentos para Ratificação do Termo. Se o Ato substitui o Termo não haveria razão do Termo existir.

Também consta exigência no edital da apresentação de licença das estações não havendo qualquer documento que supra.

Percebe-se afronta ao princípio da legalidade e vinculação ao ato convocatório por descumprimento do item 5.3 do Edital.

5.3 A FALTA de quaisquer dos documentos exigidos no Edital, implicará INABILITAÇÃO da licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação.

A Armazém Datacenter deixou de apresentar todo e qualquer documento que atendesse essa exigência.

4.DA RESPONSABILIDADE DO GESTOR NA HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO.

Por mais que a documentação apresentada seja suficiente aos olhos do gestor técnico, a julgamento não pode deixar de cobrar o que consta no edital. O Edital consta claramente a necessidade de licença das estações. Fotos do Datacenter não substituem tal ausência de documentos. Comete-se erro grave em aplicar julgamento subjetivo e contrário ao edital.

O edital não é regra absoluta, mas ignorar a ausência de documentos se mostra um vício passível de anulação do certame.

Conforme apontado pelas duas empresas na sua manifestação de recurso, faltam documentos.

O Parecer técnico induziu o Pregoeiro ao erro quando diz que fotos suprem o exigido nos documentos não entregues. O Parecer do TI é técnico e não observou a Lei 8.666/93 e o edital. Documento exigido se não foi impugnado não pode ser dispensado por descumprir princípios basilares da licitação dentre eles: Legalidade, Isonomia julgamento objetivo e vinculação ao ato convocatório.

O Agente público de agir sem observância destes princípios poderá responder nos termos da Nova Lei 14.133/21 que revogou parte dos artigos da Lei 8.666/93 e conferiu novas regras pra responsabilização nos crimes de licitação.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.(Lei 8.666/93)

5. DA IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DOCUMENTOS.

A Lei 8.666/93 permite diligência para esclarecer dúvidas em documentos existentes, porém, não admite a inclusão de documentos que deveriam constar originalmente nos documentos de habilitação.

20.14 No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

A ausência das licenças das estações não tem como ser sanada. Não se pode incluir documentos.

De acordo com a Lei 8666/93 artigo 43 § 3º só é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, porém é **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Não se trata de dado relevante ou não aquele exigido como requisito de habilitação. Sendo regra interna do edital, deve ser observada sob pena de responsabilização daquele que deixar de cumprir os termos originais de julgamento.

6. REQUERIMENTO

Diante do exposto, confiante nos elevados critérios de julgamento e bom senso que sempre nortearam a conduta deste nobre Pregoeiro, que certamente não negará vigência à legislação aplicável, além de todos os motivos acima expostos, requer seja recebido o recurso da empresa Unifique Telecomunicações S. A. a fim de rever sua decisão de habilitação da proposta da empresa Armazém Datacenter e encaminhar o recurso em segunda instância a autoridade superior nos termos da Lei 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

Timbó/SC, 10 de junho de 2021.

Unifique Telecomunicações S. A.
Patrícia Junkes
Procuradora
RG: 3843814/ CPF: 003.905.949-97